



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2021-2024

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2022

Dá nova redação ao artigo 84, §§1º, 2º, 4º e 5º da Lei Orgânica de Nanuque; acrescenta-se os Artigos 84-A, §§1º e 2º, 84-B, Parágrafo Único e 84-C à Lei Orgânica de Nanuque e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nanuque, Estado de Minas Gerais, **PROMULGA** a seguinte **EMENDA** à Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 1º. O art. 84, §§1º, 2º, 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. O servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nanuque, será aposentado:

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III – Compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

§1º. Lei municipal estabelecerá requisitos diferenciados para servidores públicos com deficiência e para servidores cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos.

§2º. Lei municipal estabelecerá regras de transição aos servidores que tiverem ingressado em cargo efetivo no Município antes de 02 de dezembro de 2021, assemelhadas às regras constantes no caput e §§1º a 8º do artigo 4º e no caput e §§1º e 2º do art. 21, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, assegurado o direito de opção pelas regras previstas no caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2021-2024

(...)

§4º. Os benefícios concedidos pelas regras de transição para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003 e cumpriram todos os requisitos continuarão ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei municipal.

§5º. O benefício da pensão por morte será devido aos dependentes do segurado, aposentado ou não, quando do seu falecimento, e será correspondente uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), na forma da lei municipal.

Art. 2º. Acrescenta-se os artigos 84-A, §§1º e 2º, 84-B, Parágrafo Único e 84-C na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 84-A. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes de 02 de dezembro de 2021, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2021-2024

Art. 84-B. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único. Até 02 de dezembro de 2021, o segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária disposta no art. 40, §1º, III, "a", com redação vigente até a entrada em vigor da EC 103/2019, no art. 2º, no §1º do art. 3º ou no art. 6º da EC nº 41/03, ou no art. 3º da EC nº 47, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 84-C. Lei municipal estabelecerá demais regras necessárias para fiel cumprimento do disposto nos artigos 84, 84-A e 84-B desta Lei Orgânica, bem como do disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º. A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Nanuque, aos vinte e um dias do mês de junho de 2022.


José Osvaldo Lima dos Santos
Presidente


Elienis Oliveira Santos Tigre
Vice-Presidente


Carmilto Ferreira Rosa Carrieiros
Secretário

